



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

C.N.P.J.: 05.171.939/0001-32  
Praça Cel. Horácio, 70 CEP.: 68.750-000



**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1885/2005**

**Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público e das outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÇÁ** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previsto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência à situação de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos
- III- admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV- realização de recenseamento;
- V- admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI- admissão de pessoal para o regular funcionamento da administração municipal, para atendimento da administração de seus serviços essenciais.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos de inciso V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
C.N.P.J.: 05.171.939/0001-32  
Praça Cel. Horácio, 70 CEP.: 68.750-000



Art. 4º As contratações serão feita por tempo determinado e prorrogável por mais um período, observado os seguinte prazos

- I- seis meses, no caso do incisos I e II do art. 2º;
- II- doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;
- III- doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;
- IV- Seis meses, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Art.5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Sr. Prefeito.

Art.6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único: Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art.7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- I- nos casos do inciso IV do art. 2º em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;
- II-
- III- nos casos dos incisos I a III, V e VI do art.2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art.8º- O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III- ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do Art. 2º, mediante prévia autorização do prefeito Municipal.

Handwritten signature



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

C.N.P.J.: 05.171.939/0001-32

Praça Cel. Horácio, 70

CEP.: 68.750-000



Art.9º- A inobiservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubisistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art.10º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art.11º- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I- pelo término do prazo contratual;

II- por iniciativa do contratado;

§ 1º- A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º- A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

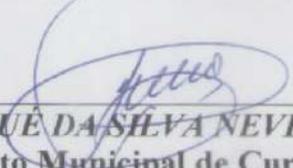
Art.12º- Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei.

Art.13º- O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art.14º- Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15º- revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curuçá, em 11 de março de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSUÉ DA SILVA NEVES**  
Prefeito Municipal de Curuçá

  
\_\_\_\_\_  
**REGINA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Administração